



Parecer Jurídico 02/2024

Área: Jurídico

Solicitante: Comissão Eleitoral da CNM - Processo Eleitoral (Gestão 2024-2027)

Objeto: Análise e elaboração de parecer jurídico sobre requerimento de Chapa Inscrita

Referências: Constituição Federal, Código Civil, Legislação Eleitoral, Estatuto da CNM e Regulamento do Processo Eleitoral (Eleições CNM 2024)

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Eleitoral, no âmbito do processo eleitoral da CNM, relacionado a requerimento de uma das Chapas (CNM Independente), a qual refere que a outra chapa, encabeçada pelo Sr. Julvan Lacerda, estaria utilizando, de forma indevida, a logomarca da CNM em seus documentos de subscrição de candidaturas. Afirmou a requerente haver nulidade nessa situação, tendo em vista flagrante indução em erro dos associados que subscrevem esses documentos.
2. Inicialmente, indico que, não havendo disposição expressa no Edital de Convocação ou no Regulamento do Processo Eleitoral sobre a forma de apresentação do documento de subscrição das chapas, está-se no âmbito da competência da Comissão Eleitoral, a quem cabe resolver casos omissos, conforme disposição do art. 37 da Resolução n. 04/2024 (Regulamento do Processo Eleitoral da CNM), sem prejuízo dessa Comissão, como realizado agora, a teor do disposto no art. 9º, § 1º, socorrer-se ao auxílio de opiniões técnicas.
3. Elabora-se, aqui, pois, documento sob a forma de parecer, sujeito à aprovação da Comissão Eleitoral, a quem cabe a decisão final.
4. Antes de adentrar no mérito da consulta, é necessário salientar que a resposta aqui elaborada é realizada em tese. Isso porque, conforme se apreende da consulta, a Chapa requerente não apresentou documentos complementares. Desse modo, está-se sujeito a uma verificação comprobatória sobre o fato apontado, qual seja o de que a Chapa encabeçada pelo Sr. Julvan Lacerda utilizou a logomarca a CNM em seus documentos de subscrição. Cabe a esse parecer, assim, opinar sobre a legalidade ou ilegalidade dessa utilização *caso ela tenha, com efeito, ocorrido*.
5. Como é cediço, a CNM possui uma logomarca com a qual se identifica visualmente, tanto no âmbito interno e institucional (em documentos operacionais e com os seus associados), como no âmbito externo (para o público em geral). Refere-se, aqui, à seguinte logomarca, conhecida notoriamente, e que pode ser vista em praticamente todos os meios de comunicação da associação:



6. Ao se enxergar essa logomarca, tem-se com a respectiva imagem, uma forma de *presença* da CNM. Isso é, a imagem assinala que a CNM está ali onde a imagem está: em um vídeo, em um contrato, em um documento, em uma petição, ou qualquer outro meio de comunicação interno ou externo.

7. À vista dessa identificação visual, essa forma de presença ínsita à imagem da CNM, tem o condão de gerar naturalmente, na consciência subjetiva de qualquer pessoa, a ideia de que o documento com a identidade visual é produzido pela CNM, ou, ao menos, de que recebe o endosso da CNM. Isso produz, por corolário, um caráter de respaldo ou segurança em quem enxerga essa imagem. Dito de outro modo, a imagem gera a sensação de que *a CNM está ali*.

8. Vale colacionar, para esse raciocínio, a definição de marca que aparece no item 2.1 do Manual de Marca do INPI (https://manualdemarcas.inpi.gov.br/projects/manual/wiki/02_O_que_%C3%A9_marca#:~:text=Marca%20%C3%A9%20um%20sinal%20distintivo,ou%20afins%20de%20origem%20diversa):

"Marca é um sinal distintivo cujas funções principais são identificar a origem e distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa."

9. Ou seja, uma das funções de uma marca é, justamente, aquela de "distinguir", identificando a origem de algo. Tome-se, por exemplo, um produto como um canivete. Se esse canivete ostenta uma bandeira da suíça, há, nessa imagem da bandeira, a associação do canivete ao país Suíça, que é considerado o melhor produtor desses canivetes. Isso gera, ao canivete, um valor agregado ao produto, com o qual ele se identifica. O mesmo pode ser dito de um documento. Tome-se, por exemplo, um mandado de intimação. O fato de, nesse mandado, ter a aposição, no cabeçalho, do Poder Judiciário respectivo, concede ao mandado um caráter de oficialidade, com o qual ele se distingue e o qual lhe agrega uma espécie de confiabilidade.

10. Em todos esses casos, trabalha-se com uma confiança legítima das pessoas que, à vista de um documento identificado, agregam a ela uma origem ou distinção de qualidade ou legitimidade. Subtraída a identificação visual, essa confiança depositada naturalmente com a imagem aposta, fica destituída.

11. Ora, o mesmo ocorre com o signatário de um documento. Se, de fato, no cabeçalho do documento de subscrição consta uma identificação visual que é própria da CNM (com sua logomarca, com a qual se identifica para o público interno e externo), é certo, adequado e razoável dizer que aquela identificação visual faz com que o signatário possa entender que o



documento - é dizer, sua origem - é da própria CNM. Dito de outro modo: o subscritor pode acreditar que o documento em questão é um documento "oficial" da CNM, não o documento de uma chapa que concorre a um processo eleitoral da CNM (como ocorreria, por exemplo, se no cabeçalho do documento estivesse o nome da chapa).

12. De tal modo, essa utilização da identidade visual da CNM em documento de subscrição de chapa, caso tenha efetivamente ocorrido, entendo que é imprópria e ilícito, por dois fundamentos jurídicos:

- (a) a utilização produzir erro substancial no signatário, o qual se associa à figura do abuso de direito pelos componentes da chapa; e
- (b) essa utilização é vedada pela legislação eleitoral, a qual pode ser adotada, por analogia, ao caso concreto.

13. Abaixo, sintetizo esses fundamentos para, ao final, fazer algumas sugestões - a título de recomendação - para esta Comissão Eleitoral.

(a) Erro substancial e abuso de direito

13. Em primeiro lugar, a situação acima referida pode ser caracterizada, juridicamente, como erro.

14. A figura do erro é disciplinada no Código Civil do seguinte modo, em seus artigos 138 e 139:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.*

15. Verifica-se, dos dispositivos citados, que o erro substancial possui o condão de anular o negócio jurídico respectivo, estendendo-se essa disciplina à anulação dos atos jurídicos, em razão do disposto no art. 185 do mesmo Código, segundo o qual: "Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior."

16. Poder-se-ia, aqui, discutir se o erro ao qual os subscritores dos documentos são induzidos, é um erro substancial ou não. Essa discussão, todavia, é sanada pelo próprio Código, que em seu art. 139, indica: (i) ser substancial o erro quando se trata de qualidade essencial; e, mais, (ii) ser substancial o erro que se refere à "identidade" da pessoa a quem se refira a declaração de vontade ou que tenha influído nesta de modo relevante.



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

17. O centro da questão jurídica, assim, parece ser aquela de entender se a identidade visual da logomarca da CNM é uma identidade que influi, de modo relevante, no subscritor (art. 138 c/c 139, II, do Código Civil). E, por todo o exposto anteriormente, mostra-se claro que, sim, essa identidade visual tem o potencial de interferir de modo relevante no subscritor da chapa (ao sujeitar ele à crença de que ele está subscrevendo um documento oficial da CNM, e não um documento de chapa). E, portanto, a utilização da identidade visual da CNM tem o potencial de interferir de modo relevante na sua decisão.

18. É importante referir, nessa linha de raciocínio, que hodiernamente somos levados a produzir diversas declarações de vontade (ou mediante aposição de assinatura em documentos, ou mediante aceitação eletrônica). Trata-se de uma realidade muito conhecida especialmente nos chamados contratos de adesão, muitos deles realizados no ambiente virtual. Nesses casos, a pessoa confia assinar um documento, muitas vezes sem a sua leitura ou sem a sua leitura integral, justamente considerando a identificação desse documento, a qual é feita por uma logomarca (ex.: aceitação de Termo de Usuário, do Facebook, Instagram ou outro). Nesses casos, a imagem que está junto ao documento assinado/aceito, é determinante para a sua confiabilidade. Caso não fosse utilizada aquela imagem, é razoável pensar que a assinatura/aceitação não seria realizada. Ou geraria desconfiança.

19. Nesse sentido, é oportuno referir que o signatário deste Parecer Jurídico foi informado por colaboradores da entidade, de modo oficioso, que a CNM recebeu e-mail de prefeitos (isso é, e-mails dirigidos para a CNM, não para a Chapa) com dúvidas sobre as declarações da Chapa. Nesses e-mails, haveria a percepção do prefeito de que se tratava de algo produzido pela CNM, isso é, como se trata-se de um documento "oficiais" da CNM. Por exemplo, perguntando como preencher ou documento, ou para onde ele deveria ser enviado.

20. Essa situação, acaso verificada, corrobora com o raciocínio de que algumas pessoas que receberam o documento foram levadas (induzidas por erro) a entender que o candidato nominado na subscrição seria um candidato da própria CNM, isso é, um candidato único. Essa suspeita ganha força, em especial, quando se sabe que, historicamente, a entidade sempre teve chapas de consenso (chapas únicas).

21. Por fim, é necessário consignar que os candidatos que participam do processo eleitoral devem poder, legitimamente, exercer seus direitos de modo a produzir uma eleição isonômica, ampla e transparente. Não está no rol dos direitos dos candidatos, porém, a utilização, em seus documentos próprios, de identidades visuais (como a logomarca) da CNM que possam suscitar dúvidas a associados sobre a oficialidade desses documentos, uma vez que essa situação tangencia a boa-fé objetiva que se espera no exercício dos direitos de candidatura. Ao assim fazer, está-se no ambiente da transposição de um exercício de direito relacionado à candidatura ao seu respectivo abuso, caracterizado pelo art. 187 do Código Civil da seguinte maneira: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

22. Com efeito, a utilização de logomarca da CNM - ou de sua identidade visual - em documentos de subscrição de chapa, ao induzir em erro subscritores, mostra-se um ato anulável, nos termos do art. 138 c/c 139, II, do Código Civil, assim como ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.



PROCESSO ELEITORAL CNM
GESTÃO 2024-2027

Votação eletrônica: 1º/03/2024

www.eleicoescnm2024.com.br

(b) Legislação eleitoral

23. Além dos argumentos acima referidos, a utilização da imagem da CNM nas subscrições - acaso efetivamente ocorrida - também parece ser vedada pela legislação eleitoral. Ainda que o processo eleitoral da CNM seja de caráter privado, entende-se que, na omissão de regras da CNM sobre o fato ora relatado, a legislação eleitoral pode ser adotada, por analogia, ao caso concreto.

24. E, em consulta à legislação eleitoral, a fim de se realizar essa analogia e constatar, da melhor maneira possível, a licitude ou ilicitude do fato narrado, dois dispositivos - de diplomas distintos - chamam a atenção, os quais são colacionados abaixo:

Lei Complementar n. 64/1990

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato** ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...). (grifou-se)

Lei Federal n. 9.504/1997

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é **vedada a utilização de símbolos ou imagens**, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (grifou-se)

25. Note-se que, a legislação eleitoral, de acordo com os citados dispositivos, possui um cuidado especial com a utilização indevida de meios de comunicação que possam beneficiar um candidato, incluindo-se, aqui, a vedação de utilização de símbolos e imagens que possam, de algum modo, beneficiar um candidato.

26. A utilização de logomarca da CNM, entende-se, é um caso típico desse potencial benefício, seja por produzir a sensação de oficialidade/confiabilidade, seja por suscitar uma informação falsa: a de que aquele documento foi produzido pela CNM. Nesse sentido, é oportuno lembrar que o TSE, nos últimos anos, vem sendo absolutamente rigoroso com informações que possam ser caracterizadas como falsas em processos eleitorais, inclusive cassando mandato por esse motivo (essa situação pode ser verificada no seguinte exemplo: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao>).

27. A utilização da imagem da CNM (produzindo a falsa sensação de que se trata de um documento institucional) parece gerar um benefício óbvio ao candidato, ainda que intangível em termos de número de subscrições. Porém, essa questão do resultado - número de subscrições que podem ter sido afetadas pelo erro substancial - é despendida para análise do caso, uma vez que,



para a legislação eleitoral, utilizada em analogia, não importa a questão do resultado nas urnas, mas a gravidade do fato e suas circunstâncias.

28. É o que reza o art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

29. Nesse sentido, ao se deslocar a perspectiva do resultado da eleição (intangível) para a gravidade do fato, é necessário lembrar que a utilização indevida de marca ostenta gravidade patente, a considerar que a utilização de marcas registradas sem autorização é inclusive imputável como crime na legislação brasileira (art. 189 da Lei n. 9.279/1996).

(c) Recomendações

30. Como se sabe, o processo eleitoral é estruturado em diferentes fases, tendo-se como principais fases (especialmente considerando o processo eleitoral da CNM) as seguintes: (i) o cadastramento de eleitores; (ii) registro de candidatos; e (iii) votação.

31. Essa caracterização é importante para consignar que, uma vez que a utilização indevida de documento - caso seja evidenciada em documentos -, ocorreu na fase de registro, e não na fase de votação, entende-se que não se trata o caso de invalidar o registro de candidatura da Chapa impugnada como um todo, tampouco o processo eleitoral em si. Trata-se, na hipótese, apenas da necessidade de anular todo e qualquer documento de subscrição no qual tenha sido eventualmente utilizada a logomarca ou identidade visual da CNM, recontando-se o número de subscrições com a subtração desses documentos que forem anulados.

32. Nesse sentido, considerando a inexistência de documentos juntados, **opina-se** no sentido de que esta r. Comissão Eleitoral:

a) diligencie no sentido de verificar a procedência fática da argumentação feita na representação da Chapa Independente, no sentido de verificar se há, de fato, documentos de subscrição que utilizam a logomarca e/ou identidade visual da CNM, assim entendida aquela que a CNM utiliza em seus documentos oficiais/institucionais;

b) diligencie no sentido de verificar a existência de e-mails com teor semelhante ao referido no parágrafo 19 deste parecer;

c) caso verifique a existência de documentos de subscrição que utilizam a logomarca e/ou identidade visual da CNM, determine a anulação de todo e qualquer documento de subscrição no qual tenha sido eventualmente utilizada a logomarca e/ou identidade visual da CNM, recontando-se o número de subscrições com a subtração desses documentos que forem anulados;

e

d) determine a digitalização e arquivamento desses documentos em separado, para fins de comprovação.



33. Por fim, de modo a preservar a isonomia do pleito, consigno expressamente que esta opinião legal vale para ambas as Chapas, de modo que, caso a Chapa CNM Independente, ora representante - notadamente por se tratar de chapa de "situação" -, também tenha apresentado folhas de subscrição timbradas com a logomarca e/ou identidade visual da CNM, devem esses documentos ser subtraídos do número de subscrições a homologar. Tal verificação, entendo, pode ser realizada inclusive de ofício pela Comissão Eleitoral.

É o que me parece, s.m.j.

Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

Mártin Ferrus Haeblerin¹
OAB RS 61.698

¹ Doutor em Direito (PUCRS), com estágio de pesquisa na Universidade de Heidelberg. Mestre em Direito do Estado (PUCRS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Estágio de pós-doutorado em Economia na UFRGS. Pesquisador Visitante no Instituto Max-Planck. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito (Uniritter). Advogado e Consultor Jurídico. Link para o curriculum vitae completo: <http://lattes.cnpq.br/5190995351722855>.